



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 031/2015.

DATA: 31/08/2015

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DETERMINA QUE AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI CONTRATEM JOVENS PARA OCUPAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 01 de Setembro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 22 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 22 de Outubro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 22 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 076/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

II - comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada;

III - estar, obrigatoriamente, cursando ou ter concluído o ensino médio, em escola pública ou privada.

Art. 4º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei, compete ao contratante da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 22 de Outubro de 2015.



Cezar de Melo



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 31 / 08 / 2015

Nº 031 LIVº 01 FLº 05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "DETERMINA QUE AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI CONTRATEM JOVENS PARA OCUPAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura, na administração direta, autarquias e de economia mista, contratarão mão de obra para ocupação do primeiro emprego.

Art. 2º O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a dez por cento, arredondando para cima, sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco, do montante de funcionários da empresa.

Parágrafo único. No caso da empresa terceirizada, ter no quadro funcional, quantidade inferior a dez e maior de cinco funcionários, a empresa terceirizada deverá empregar, no mínimo, um trabalhador para atender o disposto no *caput* supracitado.

Art. 3º Para ocupação dessas vagas disponíveis o empregado deverá atender as seguintes condições:

I - ter idade maior ou igual há dezoito anos e menor ou igual a vinte e quatro anos;

II - comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada;

III - estar, obrigatoriamente, cursando ou ter concluído o ensino médio, em escola pública ou privada.


Art. 4º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.


Art. 5º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei, compete ao contratante da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo órgão municipal competente.

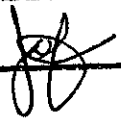
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha, Sala das Sessões ,20 de agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 01 / 09 / 2015


C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 20 / 10 / 2015


C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 22 / 10 / 2015




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

EMENTA: "DETERMINA QUE AS EMPRESAS QUE PRESTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI CONTRATEM JOVENS PARA OCUPAÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei incentiva a quebra desta barreira, levando aos que nunca tiveram oportunidade de mostrar suas habilidades, já que nunca tiveram uma "chance", a desenvolver atividades pertinente à sua aptidão profissional.

A contratação para o primeiro emprego com a exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência, irá fazer com que muitos jovens que estão na ociosidade, a terem uma ocupação laboral e que embora não tenham experiência, farão com muita responsabilidade.

A atividade exercida com o mínimo de instrução se torna na maioria das vezes a profissão que vai com o trabalhador à sua aposentadoria. Existem hoje muitas pessoas que teriam sido grandes profissionais, mas que não conseguiram demonstrar suas qualidades, porque quando jovens, não puderam fazer um curso preparatório e/ou estarem inclusos dentro do quadro funcional de uma empresa, não tendo a oportunidade e o incentivo ao "ao primeiro emprego".

Plenário Costinha, Sala das Sessões , 20 de agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 031 / 2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 031/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Determina que as Empresas que prestem serviços terceirizados à Prefeitura do Município de Japeri contratem Jovens para ocupação do Primeiro Emprego e dá outras providências”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é tornar obrigatório que as Empresas Privadas que venham a ser contratadas pelo Município de Japeri para prestar serviços públicos, contratem Jovens para ocupação do Primeiro Emprego.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor esclarece que justifica sua proposição alegando que “que contratação para o primeiro emprego com a exclusão da exigibilidade da comprovação de experiência irá fazer com que muitos Jovens que estão na ociosidade, a terem uma ocupação laboral e que embora não tenham experiência, farão com muita responsabilidade”; e ainda que “a atividade exercida com o mínimo de instrução se torna na maioria das vezes a profissão que vais com o trabalhador à sua aposentadoria”; e que “existem ainda hoje muitas pessoas que teriam sido grandes profissionais, mas que não conseguiram demonstrar suas qualidades, porque quando jovens não puderam fazer um curso preparatório e/ou estarem inclusos dentro do quadro funcional de uma empresa, não tendo a oportunidade e o incentivo ao “primeiro emprego”; o que o ilustre Edil entende justificam a apresentação de sua Proposição, e sejam de relevantíssimo interesse público.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO

Conforma já observado, o Projeto de lei objetiva instituir medida semelhante ao programa primeiro emprego, criando uma espécie de cotas a serem cumpridas pelas empresas que vierem a ser contratadas pelo Município de Japeri para prestar serviços públicos.

De início vale ressaltar que as medidas sugeridas pelo Edil subscritor objetivam instituir garantias de reservas de vagas para contratação de Jovens com idade entre 18 e 24 anos, nos quadros das empresas privadas que vierem a formalizar contratos para a prestação de serviços com o Município de Japeri; medidas estas, semelhantes as medidas criadas pelo Governo Federal para facilitar a entrada dos jovens no mercado de trabalho, através do Programa Primeiro Emprego.

Diferente das medidas sugeridas pelo programa do Governo Federal, que cuja lei estabelece que todas as empresas de médio e grande porte devem contratar um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários; a Proposição subscrita pelo Edil estabelece que o percentual das contratações não poderá ser inferior a dez por cento arredondando para cima sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco do montante de funcionários da empresa; e mais adiante propõe que as empresas de pequeno porte, com número de empregados entre 5 (cinco) e 10 (dez) empregados contratem ao menos 01 (um).

A proposição estabelece que a idade jovem contemplado pelos efeitos da Lei, deverá ser entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

Vale destacar que a medida que a proposição objetiva instituir é de caráter compulsório; isto é, se aprovada, as medidas terão que ser obrigatoriamente cumpridas por todas as empresas que vierem a ser contratadas pelo Município de Japeri; sendo que no artigo 5º a proposição estabelece que “a fiscalização e monitoramento do disposto na lei compete ao órgão contratante; ou outro estabelecido por ele.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos



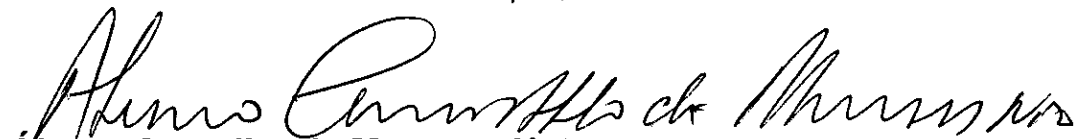


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

para realização do primeiro contato dos jovens com o mercado de trabalho. É o caso do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola e da Fundação Mudes; além de oferecerem parcerias com instituições de ensino e universidades, ambas as instituições disponibilizam palestras e cursos para uma melhor qualificação. Esse fato fica evidente na entrevista com Cíntia Monteiro, Assessora Técnica de RH da Fundação Mudes há 6 anos.

O trecho abaixo, escrito pela autora e professora Greicy Weschenfelder, descreve bem o caminho para um futuro promissor.

“É preciso deixar marcas positivas, ser um diferencial em relação à legião de candidatos potenciais que brigam por uma vaga. Para isso, o jovem precisa fazer a diferença, meta atingível somente através do estudo”.

Com base no exposto, concluímos que disciplina, bom comportamento e acesso a informações necessárias ao crescimento interior e profissional são fatores decisivos para se estreitar a distância entre a inexperiência e incerteza iniciais e o reconhecimento profissional, o qual, na realidade, é uma consequência de todo o trabalho construído.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

capacitar esses jovens no que se refere ao trabalho e a aprendizagem de modo geral, com conteúdos diversos. Ao mesmo tempo em que estes estudam, eles atuam dentro das empresas, a idéia é capacitá-los para exercerem funções administrativas, além de incentivá-los a buscarem qualificação, tanto em cursos técnicos quanto em faculdades.

Sabemos que o jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho, porém, muitas das vezes isso não é uma tarefa fácil. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil.

Tal período de amadurecimento, o qual representa a transição de uma área de conforto – o ambiente familiar – para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança. Afinal, trata-se de uma nova fase que está por vir. Contudo, essa experiência pode ter êxito, caso haja dedicação, força de vontade e, principalmente, continuidade no que diz respeito ao aprendizado educacional, o que fará do jovem um profissional mais qualificado, que busca deter conhecimento, e que sabe nivelar seu equilíbrio emocional para um melhor amadurecimento.

Dentro desse contexto, é fundamental estar atento às oportunidades oferecidas. A Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, determina que todas as empresas de médio e grande portes contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. Uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e freqüentando uma instituição de ensino.

Centenas de vagas são divulgadas através de empresas sérias, que estreitam a ponte entre o meio acadêmico e o mercado de trabalho mantendo convênios com escolas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Hoje no Brasil temos uma população de jovens que, na maioria das vezes, encontra-se despreparada para o mercado de trabalho. Tal afirmação pode ser feita ao analisarmos a qualidade do ensino do país: as escolas não são preparadas para lidar com o tema trabalho. Os alunos saem do Ensino Médio sem ter contato com experiências que poderiam colaborar com a decisão sobre sua carreira como, por exemplo, palestras de profissionais de diversas áreas que poderiam apresentar-lhes novas profissões, ou atividades voltadas a orientação vocacional, sem isso, acabam se matriculando em cursos técnicos ou de graduação os quais nem mesmo conhecem, escolhem através do que "ouvem falar".

O jovem consegue perceber a necessidade de colocação no mercado de trabalho, porém não se dá conta da importância de se realizar pessoal e profissionalmente e não procuram atender as exigências do mercado se qualificando com cursos extracurriculares. Mais um fator negativo resultado da falta de orientação desses jovens durante a fase escolar.

Normalmente, para eles, o foco da necessidade de trabalho se volta a satisfação de alguns desejos, principalmente os de bens duráveis como celulares, calçados e vestimentas. Na sociedade em que vivemos, de acordo com Einloft, Silva e Miranda (2010) "Quanto mais se consome, mais importante uma pessoa se torna"(p. 106). Seria uma forma de se sentirem incluídos em grupos sociais, que antes não tinham acesso

Na intenção de preparar esses jovens e conscientizá-los sobre a importância da preparação para o trabalho, foi criada a lei 10.097/2000, chamada Lei da Aprendizagem, que determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número X de aprendizes equivalente a 5% até 15% do quadro total de funcionários. Tal lei se destina a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

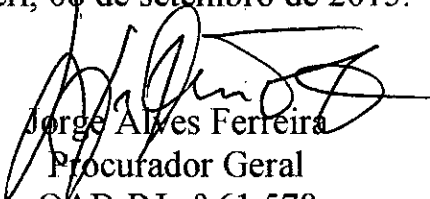
c) - Que seja encaminhada para a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle Interno e Orçamento; para manifestar-se sobre a matéria;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 08 de setembro de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578
Matr. 0141-1

Federal; porém trata-se de interesse local, na forma prevista pelo artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, cuja competência para apresentação é concorrente, podendo a iniciativa do Projeto de Lei surgir por iniciativa de ambos os poderes.

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer ainda, que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

Assim sendo, verifica-se que é amplo o arcabouço legal que amparam a criação da reserva de vagas a serem destinadas à Jovens candidatos ao primeiro emprego, como pretende instituir a Proposição de Autoria do Vereador subscritor, devendo a mesma prosseguir sua regular tramitação.

Quanto a sua modalidade – Lei Ordinária- a proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, a proposição não impõe a necessidade da realização de nenhum tipo de despesa aos Cofres públicos; e assim não viola as regras previstas na Lei 4.320/64, e também não viola a Lei 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Podendo sobre este aspecto ser apreciada e aprovada pelos Membros deste Legislativo.

CONCLUSÃO

Considerando o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa em 01 de setembro último, quando todos os Edis e o Público presente tomaram conhecimento de sua regular tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:



Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, sendo posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004; cujo objetivo do PNPE é vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Destaque se ainda que a Medida instituída pelo Governo Federal objetiva alcançar atender jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 da Lei 10.748/2003;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei 9.394/1996 ou que tenham concluído o ensino médio;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa.

Para efeitos do PNPE, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará a ordem cronológica das inscrições; e que no mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio; cujo cadastramento do jovem ao PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Ainda quanto ao aspecto Constitucional, se faz mister ressaltar que a proposição versa sobre tema de direito garantido pela Constituição Federal, Lei



- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

“Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à **profissionalização**, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.”

Assim, há que se destacar que a profissionalização é um direito fundamental inalienável dos adolescentes, razão pela qual deve o Estado assegurar os meios necessários à sua implementação por meio de políticas públicas eficazes; e a Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, dentre outros direitos fundamentais.

Neste sentido há que se destacar que no âmbito federal a reserva de vagas para Jovens encontra-se prevista na legislação que instituiu o Programa Primeiro Emprego; isto é a Lei 10.748/2003 criou o Programa Nacional de



Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Sob o aspecto de sua redação a proposição se encontra redigida em bom português, e também redigida dentro das regras estabelecidas pelos manuais para a elaboração de normas legislativas.

Quanto a sua modalidade, foi apresentada como Projeto de Lei Ordinária, proposição que está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 227), assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º (Lei n.º 8.069/90); e também o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), em seus artigos 14, 15, e 16, todos conferem aos jovens e adolescentes o direito à proteção integral, estando aí incluído o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado não só o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como também a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO:

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

O Projeto de Lei que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sabemos que o jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho, porém, muita das vezes isso não é uma tarefa fácil. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil.

Tal período de amadurecimento, o qual representa a transição de uma área de conforto – o ambiente familiar – para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança. Afinal, trata-se de uma nova fase que está por vir. Contudo, essa experiência pode ter êxito, caso haja dedicação, força de vontade e, principalmente, continuidade no que diz respeito ao aprendizado educacional, o que fará do jovem um profissional mais qualificado, que busca deter conhecimento, e que sabe nivelar seu equilíbrio emocional para um melhor amadurecimento.

Dentro desse contexto, é fundamental estar atento às oportunidades oferecidas. A Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, determina que todas as empresas de médio e grande portes contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. Uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e freqüentando uma instituição de ensino.

Centenas de vagas são divulgadas através de empresas sérias, que estreitam a ponte entre o meio acadêmico e o mercado de trabalho mantendo convênios com escolas para realização do primeiro contato dos jovens com o mercado de trabalho. É o caso do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola e da Fundação Mudes; além de oferecerem parcerias com instituições de ensino e universidades, ambas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

instituições disponibilizam palestras e cursos para uma melhor qualificação. Esse fato fica evidente na entrevista com Cíntia Monteiro, Assessora Técnica de RH da Fundação Mudes há 6 anos.

O trecho abaixo, escrito pela autora e professora Greicy Weschenfelder, descreve bem o caminho para um futuro promissor.

“É preciso deixar marcas positivas, ser um diferencial em relação à legião de candidatos potenciais que brigam por uma vaga. Para isso, o jovem precisa fazer a diferença, meta atingível somente através do estudo”.

Com base no exposto, concluímos que disciplina, bom comportamento e acesso a informações necessárias ao crescimento interior e profissional são fatores decisivos para se estreitar a distância entre a inexperiência e incerteza iniciais e o reconhecimento profissional, o qual, na realidade, é uma consequência de todo o trabalho construído:

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E**
VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de
admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


José Valter de Macedo

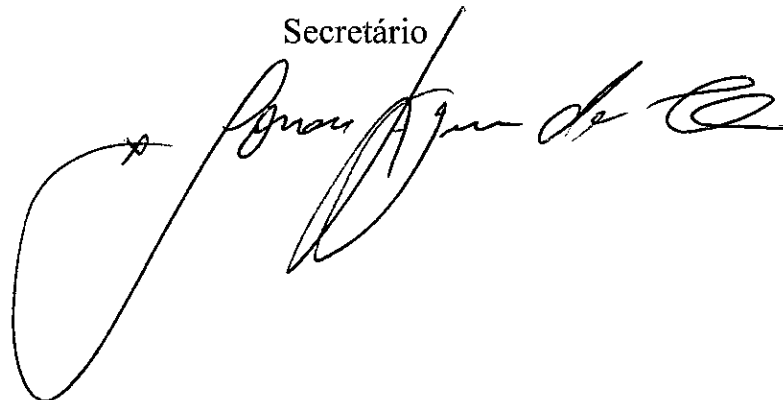
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa

Vice- Presidente

Helder Pedro Barros

Secretário





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 031/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 031/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Determina que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Do Município de Japeri, contratem jovens para ocupação do primeiro emprego e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Hoje no Brasil temos uma população de jovens que, na maioria das vezes, encontra-se despreparada para o mercado de trabalho. Tal afirmação pode ser feita ao analisarmos a qualidade do ensino do país: as escolas não são preparadas para lidar com o tema trabalho. Os alunos saem do Ensino Médio sem ter contato com experiências que poderiam colaborar com a decisão sobre sua carreira como, por exemplo, palestras de profissionais de diversas áreas que poderiam apresentar-lhes novas profissões, ou atividades voltadas a orientação vocacional, sem isso, acabam se matriculando em cursos técnicos ou de graduação os quais nem mesmo conhecem, escolhem através do que “ouvem falar”.

O jovem consegue perceber a necessidade de colocação no mercado de trabalho, porém não se dá conta da importância de se realizar pessoal e profissionalmente e não procuram atender as exigências do mercado se qualificando com cursos extracurriculares. Mais um fator negativo resultado da falta de orientação desses jovens durante a fase escolar.

Normalmente, para eles, o foco da necessidade de trabalho se volta a satisfação de alguns desejos, principalmente os de bens duráveis como celulares, calçados e vestimentas. Na sociedade em que vivemos, de acordo com Einloft, Silva e Miranda (2010) “Quanto mais se consome, mais importante uma pessoa se torna”(p. 106). Seria uma forma de se sentirem incluídos em grupos sociais, que antes não tinham acesso

Na intenção de preparar esses jovens e conscientizá-los sobre a importância da preparação para o trabalho, foi criada a lei 10.097/2000, chamada Lei da Aprendizagem, que determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número X de aprendizes equivalente a 5% até 15% do quadro total de funcionários. Tal lei se destina a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

capacitar esses jovens no que se refere ao trabalho e a aprendizagem de modo geral, com conteúdos diversos. Ao mesmo tempo em que estes estudam, eles atuam dentro das empresas, a idéia é capacitá-los para exercerem funções administrativas, além de incentivá-los a buscarem qualificação, tanto em cursos técnicos quanto em faculdades.

Sabemos que o jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho, porém, muitas das vezes isso não é uma tarefa fácil. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil.

Tal período de amadurecimento, o qual representa a transição de uma área de conforto – o ambiente familiar – para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança. Afinal, trata-se de uma nova fase que está por vir. Contudo, essa experiência pode ter êxito, caso haja dedicação, força de vontade e, principalmente, continuidade no que diz respeito ao aprendizado educacional, o que fará do jovem um profissional mais qualificado, que busca deter conhecimento, e que sabe nivelar seu equilíbrio emocional para um melhor amadurecimento.

Dentro desse contexto, é fundamental estar atento às oportunidades oferecidas. A Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, determina que todas as empresas de médio e grande portes contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. Uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e freqüentando uma instituição de ensino.

Centenas de vagas são divulgadas através de empresas sérias, que estreitam a ponte entre o meio acadêmico e o mercado de trabalho mantendo convênios com escolas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

para realização do primeiro contato dos jovens com o mercado de trabalho. É o caso do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola e da Fundação Mudes; além de oferecerem parcerias com instituições de ensino e universidades, ambas as instituições disponibilizam palestras e cursos para uma melhor qualificação. Esse fato fica evidente na entrevista com Cíntia Monteiro, Assessora Técnica de RH da Fundação Mudes há 6 anos.

O trecho abaixo, escrito pela autora e professora Greicy Weschenfelder, descreve bem o caminho para um futuro promissor.

“É preciso deixar marcas positivas, ser um diferencial em relação à legião de candidatos potenciais que brigam por uma vaga. Para isso, o jovem precisa fazer a diferença, meta atingível somente através do estudo”.

Com base no exposto, concluímos que disciplina, bom comportamento e acesso a informações necessárias ao crescimento interior e profissional são fatores decisivos para se estreitar a distância entre a inexperiência e incerteza iniciais e o reconhecimento profissional, o qual, na realidade, é uma consequência de todo o trabalho construído.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.

José Luiz Carvalho da Costa
JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda
Secretário